



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrj.jus.br

Processo nº 0006005-39.2018.4.02.5101 (2018.51.01.006005-6)
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

JFRJ
Fls 30

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 16 de janeiro de 2018

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de requerimento, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 03/26, no qual pleiteia a transferência do preso SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS CABRAL FILHO da cadeia pública JOSÉ FREDERICO MARQUES para a unidade prisional de Pinhais, localizada em Curitiba/PR.

O pedido de transferência possui como fundamento três pontos distintos: doação de equipamentos eletrônicos para a unidade prisional José Frederico Marques, coação exercida sobre o preso Flavio Mello e ineficácia da prisão preventiva imposta ao preso SÉRGIO CABRAL em unidades prisionais vinculadas à SEAP/RJ.

Narra o Ministério Público Federal que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro teria encaminhado à Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, por meio do ofício nº 445/2017-24^aPIP, de 19 de dezembro de 2017, mídia digital com o inteiro teor do Procedimento Investigatório Criminal MPRJ nº 2017.01145465, instaurado para investigar a suposta doação de produtos eletrônicos por entidades religiosas para a instalação de uma videoteca na unidade prisional José Frederico Marques (Benfica), local em que se encontram os presos preventivamente em decorrência da Operação Lava Jato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 31

Aduz o *Parquet* que, no final de outubro de 2017, equipamentos eletrônicos teriam sido doados por uma entidade religiosa para a unidade prisional com o intuito de se instalar uma videoteca, inclusive com diversos filmes em DVD. Sustenta que Eliana Nogueira do Carmo teria sido a responsável pela aquisição de uma SmartTV LED 65 polegadas, no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e de um aparelho BlueRay no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais foram pagos em espécie, conforme Notas Fiscais n° 247013 e n° 247014.

Ouvida no Ministério Público Estadual, Eliana e os integrantes da entidade religiosa negaram a compra dos equipamentos, afirmando que foram vítimas de fraude capitaneada por Sérgio Cabral. Clotilde de Moraes teria esclarecido que o termo de doação foi assinado por ela e outras duas pessoas a pedido de SÉRGIO CABRAL.

Sustenta, ainda, que após o evento ter sido noticiado pela mídia, servidores públicos vinculados à SEAP, com a finalidade de ocultar o envolvimento de agentes públicos nos fatos e o comando de SÉRGIO CABRAL na doação de equipamentos eletrônicos fraudulenta, teriam coagido o preso FLAVIO MELLO a assumir a responsabilidade pela confecção do termo de doação falso, inclusive com ameaças diretas de autoria do Diretor da Cadeia Pública, FABIO FERRAZ SODRÉ, fato que teria motivado a transferência do detento para a Galeria A.

Por fim, salienta o Ministério Público Federal que o detento SÉRGIO CABRAL recebe regalias e tratamento privilegiado no Sistema Penitenciário, conforme constatado pelo Relatório – REL n° 064/G38 de 27 de novembro de 2017, Registro de Ocorrência Aditado n° 253-06035/2017-01 e Relatório de Fiscalização, bem como salienta a precariedade do sistema de câmeras na unidade penitenciária que, conforme relatado pelo corpo técnico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na Síntese Informativa n° DEDITC-SI-2017-35, de 14 de novembro de 2017, teria havido dificuldades em acessar as gravações, bem como ressaltou que em uma das câmeras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrj.jus.br

analisadas somente foram encontradas imagens do dia 21/10/2017 até o dia 31/10/2017 (dez dias).

JFRJ
Fls 32

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 103 da Lei de Execução Penal estabelece que o preso deve ser mantido em local próximo ao seu meio social e familiar. Entretanto, o direito do preso não é absoluto, devendo ceder a direitos outros quando, confrontados, entenda-se pela prevalência do direito da sociedade.

Não por outro motivo é que o artigo 86, também da Lei de Execução Penal, traz comando permissivo no sentido de cumprimento da pena em unidade federativa diversa daquela em que foi aplicada a pena privativa de liberdade, estabelecendo seu parágrafo terceiro que caberá ao juiz competente definir o estabelecimento penal adequado para abrigar o preso, provisório ou definitivo, sempre em atendimento às peculiaridades do caso, tais como regime e requisitos.

Verifico que o pedido do Ministério Público Federal restringe-se tão somente à transferência do preso para outro Presídio Estadual, porém em estado diverso da Federação, diante dos fundamentos acima expostos. Assim, entendo que as disposições previstas na Lei 11.617/2008 e Resolução nº 557/2007 do Conselho da Justiça Federal, as quais tratam das hipóteses de transferência de preso para Presídio Federal de segurança máxima, devem ser aplicadas apenas por analogia e naquilo que couber.

Pois bem, os fatos trazidos ao conhecimento deste Juízo pelo Ministério Público Federal são EXTREMAMENTE GRAVES, demandando tutela específica e urgente, a fim de que se impeça a continuidade das irregularidades apuradas, justificando a necessidade de decisão antes menos da oitiva da Defesa, conforme autoriza o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 11.617/2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcjr@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 33

O evento envolvendo a doação dos equipamentos para a denominada “videoteca” demonstra, a partir das diligências apuradas pelo Ministério Público Estadual, que o custodiado SÉRGIO CABRAL, de fato, exerce controle, quiçá comando, sobre a unidade prisional. Tal fato ficou comprovado pelos depoimentos prestados por Clotilde de Moraes, Carlos Alberto de Assis Serejo e César Dias de Carvalho que, em última análise, confirmaram que SÉRGIO CABRAL teria sido o responsável pelo termo de doação de equipamentos. Transcrevo, a seguir, trecho do depoimento prestado por Clotilde:

“Que SÉRGIO CABRAL pediu expressamente para a declarante e para os dois pastores (CARLOS SEREJO e CESAR DIAS) que assinassem o termo de doação, tendo afirmado também que ‘os irmãos da cadeia’ teriam feito uma ‘vaquinha’ para comprar televisão e que o próprio SÉRGIO CABRAL teria comprado ‘cento e poucos CDs para colocar lá’ (sic) e que ele, SÉRGIO CABRAL precisava do termo de doação para instalar os produtos eletrônicos na cadeia, inclusive a televisão.”

(...)

“Que a declarante chegou a conversar com o subdiretor da unidade Benfica sobre os produtos eletrônicos, tendo este afirmado que ‘já estaria tudo certo’; Que a declarante acredita que o subdiretor da unidade tinha conhecimento do pedido do preso SÉRGIO CABRAL, pois falou que estava ‘tudo certo’ ; Que o diretor da unidade de Benfica, nesse dia, a declarante não esteve com ele, não sabendo se estava na unidade prisional; Que a declarante não conhece a senhora Eliana, cujo nome consta na nota fiscal; Que somente o preso SÉRGIO CABRAL solicitou à declarante que assinasse o termo de doação ; (...)”

Assim, ao que tudo indica, SÉRGIO CABRAL teria forjado um documento de doação, com a finalidade de atender a interesses pessoais, tudo isso de dentro do presídio, usando pessoas com baixo grau de instrução e que estavam naquele local prestando um serviço social. Ou seja, mesmo preso, o custodiado parece exercer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 34

controle, inclusive em relação a agentes de segurança, considerando o teor dos depoimentos prestados no sentido de que o subdiretor teria dito estar “tudo certo”.

E não é só. Sustenta o Ministério Público Federal, a partir de elementos de prova produzidos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que a repercussão do caso teria ensejado ameaças feitas por FABIO FERRAZ SODRÉ, Diretor da Cadeia Pública JOSÉ FREDERICO MARQUES, em desfavor do detento FLÁVIO MELLO DOS SANTOS que, por não ter atendido às determinações no sentido de assumir a autoria das doações, teria sido transferido para a Galeria A.

Outrossim, na mesma data em que FLÁVIO MELLO DOS SANTOS prestou depoimento à Corregedoria, o Secretário Estadual de Administração Penitenciária expediu ofício ao Juízo da Vara de Execuções Penais demonstrando preocupação com a integridade física do preso que, até então, encontrava-se custodiado na mesma cela de SERGIO CABRAL. Tal fato teve como resultado o ajuizamento de uma ação penal na Justiça Estadual.

Levando-se em consideração apenas esses fatos, poderia até se pensar que o custodiado estaria sendo perseguido por alguém, que causou toda essa situação para lhe prejudicar. Ocorre que as imagens juntadas aos autos pelo Ministério Público Federal não deixam qualquer dúvida acerca dos privilégios a ele direcionados.

As mídias apresentadas comprovam a TOTAL ausência de fiscalização do detento que, além de não ter sua foto e matrícula na informação cadastral fornecida pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), diligência que deve ser empregada em relação a TODOS os custodiados, caminha pela penitenciária sem qualquer controle ou fiscalização, inclusive, em determinado momento, acompanhado de duas pessoas que aparentam realizar sua escolta, com livre liberdade de locomoção, até mesmo em período noturno.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrj.jus.br

JFRJ
Fls 35

Chama atenção as imagens gravadas nos dias 22/02/2017 e 10/03/2017; em ambas SERGIO CABRAL aparece recebendo encomendas sem qualquer tipo de fiscalização. Inclusive, na imagem do dia 27/02/2017, fl. 20, o detento parece estar contando cédulas no portão do Presídio. Some-se a isso o fato de o custodiado ter recebido visita noturna, conforme imagens apresentadas à fl. 17, em evidente contrariedade às normas administrativas do Sistema Penitenciário.

Infelizmente, não me parece ser um problema pontual, uma vez que na imagem colacionada à fl. 15, SÉRGIO CABRAL aparece acessando a entrada principal do Presídio PEDROLINO WERLING DE OLIVEIRA (Bangu VIII), carregando sacolas e um colchão, novamente sem qualquer tipo de fiscalização sobre ele ou sobre as “encomendas”, quando, no que tange aos demais detentos, é empregado rigoroso sistema de fiscalização em relação a absolutamente tudo que ingressa no presídio.

Assim, ao que tudo indica, essa falta de fiscalização decorre da condição do custodiado de ex-governador do estado do Rio de Janeiro, o que só poderá ser contornado diante de sua transferência para outro estado.

As informações, acompanhadas das imagens trazidas aos autos pelo Ministério Público Federal, corroboram sua tese de ineficácia da medida preventiva, cujas condutas devem ter uma resposta imediata, não apenas diante de sua gravidade, mas também considerando que não pode ser admitido tratamento diferenciado entre detentos.

Os presos do “colarinho branco” não podem, de forma nenhuma, ter tratamento mais benéfico que outros custodiados, porém não é isso que as imagens mostram. A medida que determinou, em um primeiro momento, que os presos pela Lava Jato cumprissem a medida cautelar preventiva em local diverso de Bangu objetivou a segurança desses detentos, por serem pessoas públicas e já atuantes em questões sociais que poderiam ter afetado os detentos lá custodiados. Todavia, essa segurança não pode justificar qualquer tratamento diferenciado em relação a quem quer que seja.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrj.jus.br

JFRJ
Fls 36

O procedimento adotado em relação a SÉRGIO CABRAL é completamente contrário ao impingido aos demais encarcerados do Sistema Prisional, com o que o Poder Judiciário não pode concordar. O relatório de visitas também deixa clara essa discrepância quando traz informação no sentido de que o Deputado Federal MARCO ANTÔNIO NEVES CABRAL, filho do detento, em apenas três meses teria visitado seu pai em 33 (trinta e três) ocasiões distintas, sempre fora do dia e horários permitidos.

Não se está aqui, de forma nenhuma, indo contra qualquer prerrogativa parlamentar. Ao contrário, todas elas devem ser respeitadas. A questão é até que ponto essas visitas se deram no interesse do Estado, já que é justamente esse o objetivo da prerrogativa, atuação relacionada à função pública, e não visando questões inteiramente pessoais, uma vez que as prerrogativas não são pessoais, mas sim conferidas ao cargo que ocupam. É claro que também não se pode ignorar a “angústia” de um filho que tem seu pai preso, mas nessa mesma situação existem milhares de filhos que não podem ter livre acesso ao Sistema Penitenciário e esse fato não pode ser ignorado pelo Juízo, de forma que tal situação deve cessar até que suas circunstâncias sejam apuradas na ação correspondente.

Também salta aos olhos a gravidade dos chamados “pontos cegos” e da precariedade do sistema de câmeras, que apresentou falhas e interrupções que acabaram prejudicando a investigação em alguns pontos. Intencional, conforme ressaltou o Ministério Público Federal, ou não, o que não se pode ignorar é que tais “falhas” prejudicam a fiscalização por parte dos órgãos públicos, inclusive quanto à fiscalização da comunicação dos presos com outros detentos ou com as suas visitas.

As imagens apuradas revelam verdadeiro escárnio com o Poder Judiciário, mas, principalmente, com a Sociedade, demais detentos e suas famílias, violando o princípio da isonomia, não podendo qualquer condição financeira ou social justificar a ausência de controle do Estado, sendo, em último grau, um problema que atinge a própria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrj.jus.br

JFRJ
Fls 37

Segurança Pública, sobretudo se considerado que a ausência de fiscalização e controle daquilo que ingressa no presídio pode vir a causar danos aos demais detentos ou mesmo a agentes públicos.

Por outro lado, é razoável o pedido do Ministério Público Federal para que o custodiado seja transferido para presídio específico, onde se encontram outros presos da Lava Jato, de forma a compatibilizar a necessidade de cessação do controle exercido na Cadeia Pública José Frederico Marques com a segurança do detento.

Assim, diante da gravidade dos fatos apurados e visando, principalmente, a apuração dos ilícitos penais – e suas responsabilidades, bem como o fim das irregularidades constatadas, **DEFIRO** o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e **DETERMINO a transferência do detento SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS CABRAL FILHO da cadeia pública JOSÉ FREDERICO MARQUES para a unidade prisional de Pinhais, localizada em Curitiba/PR.**

Esclareço que a medida aqui adotada poderá ser revista diante de novos elementos trazidos pela Defesa.

À Secretaria para que expeça os ofícios necessários.

Intime-se a Defesa. Ciência ao MPF.

Rio de Janeiro/RJ, 18 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
7ª Vara Federal Criminal